



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

C.M.R.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS	
4782	019	60

LEI MUNICIPAL Nº 4.782

Institui o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal, concedendo benefício dos encargos de que é titular o Município e autoriza a remissão de créditos.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal concedendo benefício dos encargos que recaem sobre os créditos de que é titular, de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, lançados ou a lançar, ajuizados ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/2010.

Parágrafo Único – Entende-se por encargos que incidem sobre o crédito o juro de mora, a multa e os honorários advocatícios.

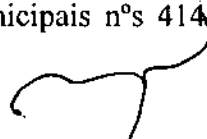
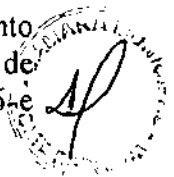
Art. 2º - Os débitos, tributários ou não, serão pagos à vista ou parcelados, por inscrição municipal, cabendo ao requerente/contribuinte indicar quais débitos serão incluídos no Programa e parcelados da seguinte forma:

I – à vista com redução de 100% (cem por cento) dos encargos.

II – parcelado:

- a) em até 12 (doze) meses, com redução de 90% (noventa por cento) dos encargos;
- b) em até 24 (vinte e quatro) meses, com redução de 80% (oitenta por cento) dos encargos;
- c) em até 36 (trinta e seis) meses, com redução de 70% (setenta por cento) dos encargos;
- d) em até 48 (quarenta e oito) meses, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos;
- e) em até 60 (sessenta) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos.

Art. 3º - Os contribuintes com parcelamento em andamento poderão optar aos benefícios desta Lei, exceto os incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado deferidos na forma das Leis Municipais nºs 4144, 4156 e 4381.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N°	FLS	
4782	020	

LEI MUNICIPAL N° 4.782

.02

Parágrafo Único - Os contribuintes que não adimpliram com Acordos anteriores de Parcelamentos firmados com o Município poderão optar pelo parcelamento na forma desta Lei, com dispensa do percentual previsto no § 2º, do Artigo 153, da Lei Municipal nº 1896/84.

Art. 4º - O contribuinte que optar pelos benefícios desta Lei deverá solicitá-los até 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observando que:

I – nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais);

II – a adesão ao parcelamento dar-se-á com a assinatura do Termo de Acordo e pagamento da primeira parcela que deverá ocorrer 15 (quinze) dias após a comunicação do deferimento;

III – o vencimento das demais ocorrerá nas datas subsequentes ao vencimento da primeira parcela;

IV – o parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas e o não pagamento na data do vencimento acarretará em multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela;

V – o valor das parcelas será reajustado em janeiro de cada ano pelo Índice de Preço ao Consumidor – Amplo – IPC-A;

VI – o débito será atualizado até a data do deferimento do parcelamento;

VII – o pedido de parcelamento importa em reconhecimento dos débitos, devendo o contribuinte ou seu representante legal declarar os débitos que deseja parcelar.

Art. 5º - A Certidão de Dívida Ativa ajuizada, que for inserida no Termo de Acordo de Parcelamento disciplinado por esta Lei, será objeto de desistência da cobrança judicial, ficando a cargo do contribuinte / requerente o pagamento de eventuais verbas de sucumbências.

Parágrafo Único – Em caso de inadimplemento do parcelamento na forma do artigo 6º, a Certidão de Dívida Ativa será novamente ajuizada.

Art. 6º - A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implica na perda dos benefícios em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente com os devidos encargos legais, aplicando-se as normas previstas na Lei Municipal nº 1896/84.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N°.	FLS	
4782	021	

LEI MUNICIPAL N° 4.782

.03

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que a inadimplência exceder a 90 (noventa) dias, quando só restar 1 (uma) ou 2 (duas) parcelas vencidas.

§ 2º - Em caso de inadimplemento do parcelamento na forma do artigo 6º, a Certidão de Dívida Ativa será novamente ajuizada.

Art. 7º - A opção pelo pagamento parcelado deverá ser efetuada em requerimento próprio, protocolado no Protocolo Geral do Município, instruído com os seguintes documentos:

I - cópias da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do comprovante de residência do contribuinte;

II - prova de que o signatário é representante legal do devedor, acompanhado de cópia da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do comprovante de residência do mesmo;

III - se pessoa jurídica, apresentar cópia do Contrato Social;

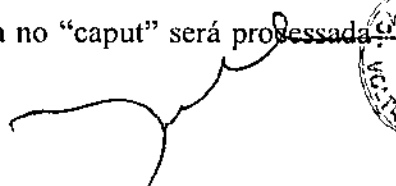

IV - quando o parcelamento for requerido por terceiros, nas hipóteses de impossibilidade de requerimento pelo devedor, em razão do falecimento ou desaparecimento da pessoa física devedora ou nos casos em que o requerente fizer prova da propriedade, mediante apresentação de Contrato ou Promessa de Compra e outras situações não previstas, o pedido será instruído com Termo de Assunção de Dívida, tornando-se terceiro requerente co-responsável;

V - no caso de denúncia espontânea dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, apresentar declaração contendo os valores da receita tributária, alíquota incidente e o imposto devido.

Art. 8º - Os benefícios desta Lei não alcançam os créditos referentes às multas por infrações de trânsito.

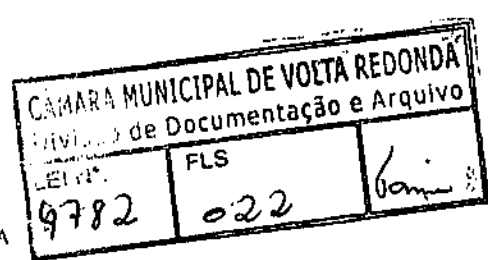
Art. 9º - Ficam remetidos os créditos, de origem tributária ou não, de que é titular o Município, com fato gerador ocorrido até 31/12/2010, ainda que apurados posteriormente, que atualizados, incluindo os encargos legais, sejam iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo Único - A remissão prevista no "caput" será proferida "ex officio".



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 4.782

.04

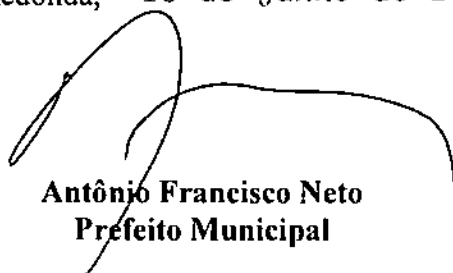
Art. 10 - A adesão ao parcelamento regido por esta Lei implica no reconhecimento expresso da dívida e à renúncia ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos parcelados, bem como a desistência expressa no respectivo processo, quando existente.

Art. 11 - O benefício ora concedido não dará direito à restituição de qualquer importância que tenha sido recolhida aos cofres do Município com os encargos legais até a data da publicação desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 16 de junho de 2011.


Antônio Francisco Neto
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE nº 990
DE 23 / 06 / 2011

Mensagem nº 022/11
Autor: Prefeito Municipal

